



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 062/11 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 81639006620085020000 - TP - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
EMBARGANTE (1): ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO
EMBARGANTE (2): UNIÃO
EMBARGADO: v. ACÓRDÃO STP 148/09

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JORNADA REDUZIDA DE 4 HORAS, DIVISOR 120. Considerando que o reconhecimento da jornada normal de quatro horas ao dia é a base e a razão de ser do pedido e, por consequência, da condenação, não há dúvida de que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 120, por ser este o módulo mensal de trabalho a que o empregado deveria sujeitar-se ordinariamente. **Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia de nulidade processual, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Ricardo Artur Costa e Trigueiros e Valdir Florindo. No mérito, também por maioria, acolher os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Sérgio Winnik, Luiz Carlos Gomes Godoi, Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Luiz Carlos Norberto, Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Valdir Florindo, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Ana Cristina Lobo Petinati, Ivete Ribeiro, Sergio Pinto Martins, Davi Furtado Meirelles e Carlos Francisco Berardo, que dão provimento apenas aos embargos interpostos pelo 1º Embargante, acompanhando a Relatora quanto aos embargos interpostos pela União.

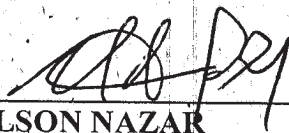
Não votaram, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno, os Exmos. Srs. Desembargadores Anelia Li Chum, Rosa Maria Villa, Jomar Luz de Vassimon Freitas, Magda Aparecida Kersul de Brito, Carlos Roberto Husek, Salvador Franco de Lima Laurino, Maria de Lourdes Antonio, Francisco Ferreira Jorge Neto, Olivé Malhadas, Dóris Ribeiro Torres Prina, Wilma Gomes da Silva Hernandez, Leila Chevtchuk, Sérgio Roberto Rodrigues, Silvana Abramo Margherito Ariano, Maria Inês Ré Soriano, Regina Maria Vasconcelos Dubugras, Lilian Gonçalves, Manoel Antonio Ariano, Cíntia Táffari, Roberto Barros da Silva, Jonas Santana de Brito, Bianca Bastos, Sandra Curi de Almeida, Adalberto Martins, Benedito Valentini, Maria Isabel Cueva Moraes e Sidnei Alves Teixeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Deferida a juntada de voto divergente do Exmo. Sr.
Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

São Paulo, 05 de setembro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO PLENO Nº 81639.2008.000.02.00-2
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA
EMGARGANTES = ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO
= UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JORNADA REDUZIDA DE 4 HORAS. DIVISOR 120.

Considerando que o reconhecimento da jornada normal de quatro horas ao dia é a base e a razão de ser do pedido e, por consequência, da condenação, não há dúvida de que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 120, por ser este o módulo mensal de trabalho a que o empregado deveria sujeitar-se ordinariamente. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

ANGELO EDGAR MERUVIA DELGADO nos autos do Mandado de Segurança que impetra contra ato de sua Excelência o Presidente desta egrégia Corte apresenta à fls. 324/330 embargos de declaração. Aduz que o Acórdão proferido contém omissões. Alude que o ato impugnado seria violador da coisa julgada, vez que o reclamante trabalhava em um único plantão de 24 horas semanais e que, ao serem deferidas horas extras além da quarta, seria indubitoso que o divisor a ser utilizado seria equivalente a 20 e não 120, como se entendeu. Afirma, também, que o julgado, ao adotar a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial 02 do Pleno do TST, teria se omitido a respeito do disposto na letra "c" da mesma Orientação, segundo a qual não há de se aplicar a revisão prevista na Lei 9494/97 quando o débito tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou na fase de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

execução, como diz que teria ocorrido no caso dos autos. Pede esclarecimentos.

A **UNIÃO**, pelo petítório de fls. 331/339, também apresenta declaratórios. Afirma que, ao contrário do que ficou definido no julgado, a decisão do Presidente do Tribunal, ao determinar que fosse observado o período prescricional, de modo algum teria violado o instituto da coisa julgada. Aduz que a sentença proferida na reclamatória-trabalhista teria acolhido a prescrição e que o reclamante, ao pôstular a revisão do julgado através de recurso ordinário, não teria impugnado tal questão, ocorrendo, no seu entender, nesse ponto, preclusão consumativa. Busca esclarecimentos.

É o relatório.

V O T O

I) **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO IMPETRANTE**

1. Conheço dos embargos, eis que tempestivo e regular a representação processual.

2. Alude o embargante, de início, que o julgado mostrar-se-ia omisso, eis que não teria enfrentado a tese por ela apresentada, de que o ato impugnado seria violador da coisa julgada. Acrescenta que o fundamento de tal pretensão seria o fato de o reclamante, ao prestar serviços em um único plantão de 24 horas semanais e, ao lhe serem reconhecidas horas extras além da 4ª, ter o direito ao divisor equivalente a 20 para o cálculo de tal direito e não 120, como se entendeu.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Razão, contudo, não lhe assiste.

Isso, porque o Acórdão embargado mostra-se claro ao afirmar que:

“alcançou-se o salário hora do demandante tendo como premissa o fato de as quatro horas referidas no julgado serem o limite semanal de carga horária e não o diário, como deferido pela *res judicata*.” (fls. 298/299)

A circunstância de o autor ter trabalhado em plantões semanais, em nada altera a conclusão supra, já que a peculiaridade de **haver acúmulo de todo trabalho da semana em um único dia**, não significa que sua carga horária mensal pudesse ser obtida de forma diversa.

Isso porque, como não se desconhece, o valor da hora normal deve ser calculada mediante a divisão da remuneração mensal contratada, pela quantidade de horas mensais normais a que o trabalhador deveria se sujeitar.

Quanto ao dividendo de tal operação, a remuneração do autor, não há dúvida de que era paga pelo módulo mensal, já que esse fato vem declinado na inicial (fl. 47) e nunca foi objetado, de forma que sobre ela tornam-se despidiendas quaisquer considerações.

Relativamente ao divisor, reafirma-se o quanto foi dito, que corresponde a 120, porquanto essa é a jornada mensal do empregado a corresponder sua remuneração mensal. Isso porque, insista-se, o título exequendo ao reconhecer ao autor o direito “as horas extras além de quatro” (fls. 62) = decisão coerente,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

aliás, com a orientação de uma corrente doutrinária e jurisprudencial da época, defensora da tese jurídica de que os médicos eram beneficiários, nos termos da lei, de jornada de trabalho própria, diferenciada e reduzida = declarou, à toda evidência, que o horário padrão a que o autor deveria sujeitar-se era aquele apontado na norma jurídica invocada na prefacial e expressamente referida no julgado, a Lei 3999/61, que no seu art. 8º preceitua que, **verbis**:

Art. 8º - A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de **quatro horas diárias**; (sem destaques ou grifos no original)

Acrescente-se, por outro lado, que em nenhum momento a **res judicata** definiu que a carga de 4 horas a que se referia, seria semanal e não diária. E nem poderia ser diferente, já que a petição inicial da ação trabalhista indica claramente como causa de pedir o fato de o autor prestar serviços em regime de plantão semanal de 24 horas, "**sem que a reclamada lhe pagasse horas extras, assim consideradas aquelas que excedem a jornada normal de quatro horas diárias**" (fls. 47/48).

Assim considerando que a remuneração do autor era mensal, e que o reconhecimento da jornada normal de quatro horas é a base e a razão de ser do pedido, não há dúvida de que o divisor a ser aplicado é 120, como definido, por ser este, repita-se à exaustão, o módulo mensal de trabalho a que o empregado deveria sujeitar-se ordinariamente, no caso dos autos.

Tais circunstâncias conduzem-nos à inarredável conclusão de que a **res judicata**, ao contrário do que vem sustentando ao autor, deferiu horas extras além da quarta



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

diária, em todos os dias da semana e não somente no plantão semanal de 24 horas.

2 = Afirma o embargante, no tópico seguinte, que o julgado também seria omissso quando, ao adotar a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial 02 do Pleno do TST, nada teria dito a respeito do disposto na letra "c" da mesma Orientação, segundo a qual não haveria de se aplicar a revisão prevista na Lei 9494/97 quando o débito tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou na fase de execução, circunstância que, no seu entender, teria ocorrido no caso dos autos.

Mais uma vez, razão não lhe assiste.

Isso porque, o **critério legal para fixação do divisor**, não sofreu o debate a que se refere a parte, já dele não se tratou no conhecimento, tampouco na fase na execução.

É bem verdade que o juízo de origem, ao homologar o laudo pericial fixando o valor da condenação, a ele fez referência (fls. 79). Tal matéria, contudo, não foi debatida quer pela via dos embargos à execução, que se limitou a registrar "que o trabalho pericial realizado atendeu a melhor execução" (fl. 86), quer pela via do agravo de petição que se sucedeu, eis que o Tribunal Regional ao apreciar tal recurso, não adota tese alguma sobre o tema, consignando, apenas, sobre as contas homologadas, que seriam "inócuas as considerações tecidas pela agravante em seus cálculos, porquanto não foram os mesmos acolhidos pelo juízo *a quo*..." (fls. 89/91).

Por outro lado, não obstante também tenha sido ajuizada uma ação de nulidade (fls. 104/120) e, logo após, um mandado de segurança (fls. 129/138), buscava a parte, com tais medidas, apenas, a proclamação dos efeitos da prescrição.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Logo, considerando não debatida a tese ora analisada, de se concluir que o inconformismo manifestado não se justifica.

Prestam-se, pois, os esclarecimentos solicitados sem, contudo, imprimir o pretendido efeito modificativo ao julgado.

II) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO LITISCONSORTE

1. Conheço dos embargos, eis que tempestivo e regular a representação processual.

2. A União através dos declaratórios apresentados busca esclarecimentos sobre o julgado reiterando que, ao contrário do que ficou definido, a decisão do Presidente do Tribunal, ao determinar que fosse observado o período prescricional, de modo algum teria violado o instituto da coisa julgada.

Sustenta que a sentença proferida na reclamatória trabalhista teria acolhido a prescrição e que o reclamante, ao postular a revisão do julgado através de recurso ordinário, não teria impugnado tal questão ocorrendo, no seu entender, nesse ponto, preclusão consumativa.

Ocorre, contudo, tal como decidido, que o pedido de revisão de cálculos em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que **"o critério legal aplicável o débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na fase de execução"**, sendo que, no caso dos autos, tal como já afirmado, a matéria relativa à prescrição, sofreu amplo debate.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Com efeito, o tema foi esgrimado tanto, no recurso de revista (fls. 73/74), quanto pela via da ação rescisória (fls. 36 e 150). Também o foi por meio de embargos à execução (fls. 86), de agravo de petição (fls. 126) e, por fim, através da ação declaratória de nulidade (fls. 121).

Diante de tal circunstância, tal como afirmando anteriormente, não há como supor ou imaginar que o Presidente de um Tribunal Regional, eleito que é pelos seus pares para exercer funções meramente administrativas, pudesse vir a ser o juiz do juízo. Vale dizer, um órgão judicante com natureza, substância e essência material intrínseca de revisor dos demais, capaz de alterar decisões acobertadas pela coisa julgada e, portanto, pela definitividade.

Assim, reitera-se o que já foi assentado:

Permitir uma ampla revisibilidade pelo Presidente, no mínimo, concederia, em termos lógicos, um espaço tão intenso a tal função que inviabilizaria a própria jurisdição.

Entendo, pois, que aqui restou caracterizada ofensa à coisa julgada e, portanto, ao direito líquido e certo do Impetrante.

Irrelevante, a meu ver, ser a Impetrada Pessoa Jurídica de Direito Público. A segurança das relações jurídicas e a intangibilidade do resultado dos processos são fenômenos processuais que alcançam a todos; sem qualquer distinção.

[...]

Assim, considerando ainda, o disposto no item C da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "O pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 apenas poderá ser acolhido desde que: ... c) o critério legal aplicável o débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na fase de execução", de se concluir que há, aqui, direito líquido e certo a ser tutelado.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

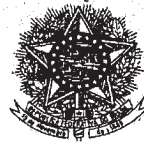
Prestados os esclarecimentos solicitados pela parte, mantém-se incólume a conclusão alcançada.

Diante do exposto, **dou provimento** a ambos os embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos que constam do corpo do voto, manter incólume a conclusão alcançada.

São Paulo,

MARIA DORALICE NOVAES

Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 81639.2008.000.02.00-2 – TRIBUNAL PLENO

Natureza: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em MANDADO DE SEGURANÇA**

Embargantes: (1) Angel Edgar Meruvia Delgado

(2) União Federal (como sucessora da LBA – Legião Brasileira de Assistência)

Embargado: v. acórdão de fls. 294/304, ACÓRDÃO nº 148/09 - TP
/REPR/2011-08-19/

Adoto o relatório da ilustre Desembargadora Relatora, porém divirjo de Sua Excelência quanto aos Embargos de Declaração do autor.

V O T O (divergente):

QUESTÃO PRÉVIA: NULIDADE PROCESSUAL.

1. Conforme consta na Ata nº 28/2011, de 15.08.2011, **23** (vinte e três) Desembargadores **NÃO VOTARAM** neste processo, na primeira sessão de julgamento destes Embargos de Declaração, constando na ata que assim se deu "*nos termos do artigo 99 do Regimento Interno*". Referido artigo 99 tem a seguinte redação:

"Art. 99. Não participará do julgamento o Desembargador que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando, não tendo havido debates, considerar-se esclarecido sobre a matéria."

1.1. DA INEXISTÊNCIA DOS DEBATES. Há notório erro processual em não se permitir o voto daqueles Magistrados. Tratava-se de julgamento dos Embargos de Declaração, onde, por força também de norma Regimental, não há sustentação oral, e, portanto, não há debates. O fato de ter havido sustentação oral quando do julgamento original não significa óbice para



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 81639.2008.000.02.00-2 – TRIBUNAL PLENO

a participação dos novos Desembargadores no julgamento dos Embargos de Declaração, que caracterizam **UM NOVO JULGAMENTO**, um novo evento processual.

1.2. Por outro lado, à exceção da Desembargadora ANÉLIA LI CHUM, todos os demais Desembargadores tomaram posse após o primeiro julgamento, e não existe nenhum óbice, legal ou regimental, para que votem nos Embargos de Declaração.

1.3. Voto, preliminarmente, para que, seja sanada essa irregularidade processual, colhendo-se os votos dos 23 Desembargadores que foram impedidos de votar na última sessão.

DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

2. O embargante afirma omissão do v. acórdão sobre a *"jornada que ocorria em um único plantão semanal de 24 horas"*. Esse dado é determinante para ser definido o divisor para cálculo das horas extras. Verificando o v. acórdão, constato que, de fato, existe a omissão, como se pode confirmar:

*"Esse equívoco resultou na adoção do divisor 20 para o cálculo do salário hora do trabalhador, quanto é certo que uma jornada de 4 horas **ao dia** deveria resultar no divisor 120."* (v. acórdão, fl. 299).

2.1. Essa afirmação do v. acórdão omite a verificação do divisor a partir da realidade de trabalho de **UM DIA POR SEMANA**, fazendo-a, no entanto, e por evidente equívoco, a partir de um trabalho mensal. Há, pois, omissão no julgado.

DA DEFINIÇÃO DO DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.

3. Em primeiro lugar, é necessário reafirmar que aqui nos encontramos com um

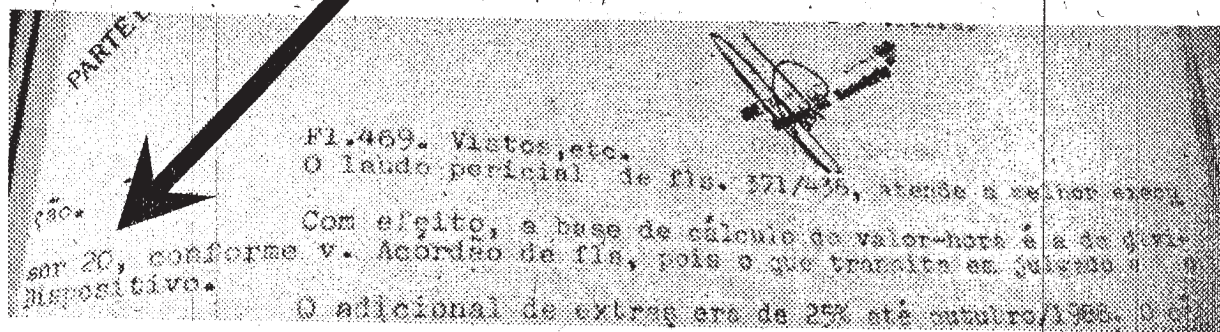


PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 81639.2008.000.02.00-2 – TRIBUNAL PLENO

mandado de segurança contra ato em PRECATÓRIO, onde o Presidente do Tribunal determinou a modificação do divisor para cálculo das horas extras (uso do divisor 120, em vez do divisor 20).

3.1. Nesse ambiente processual, não poderia o Presidente do Tribunal alterar decisão judicial que afirmou, expressamente, o divisor 20. A definição do divisor foi solucionada na decisão trasladada à fl. 79, e que transitou em julgado. Veja-se o trecho:



(FIGURA 1. vide sentença de liquidação de fl. 79¹ que, neste aspecto do divisor, não foi objeto dos embargos à execução de fls. 80/82, nem foi modificada pelas decisões de fl. 86² e fls. 87/91³).

¹ Sentença de Liquidação de 23.05.1991, JUIZ MARCOS EMANUEL CANHETE.

² Julgamento dos Embargos à Execução, em 02.09.1991, JUIZ YOVANNE SUSUMI HIRATA.

³ Acórdão nº 20000164083, 8ª Turma, Relatora Juíza JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 81639.2008.000.02.00-2 – TRIBUNAL PLENO

3.2. A decisão administrativa do Presidente do Tribunal, em Precatório, não poderia modificar a decisão judicial que **transitou em julgado definindo o divisor 20.**

3.3. Aplicável, por isso mesmo, a **OJ-TST-PLENO nº 12, de 16.09.2010**, deste teor:

12. Precatório. Procedimento de natureza administrativa. Incompetência funcional do Presidente do TRT para declarar inexigibilidade do título exequendo. (DeJT 16/09/2010)

O Presidente do TRT, em sede de precatório, não tem competência funcional para declarar a inexigibilidade do título judicial exequendo, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, ante a natureza meramente administrativa do procedimento.

4. Em segundo lugar, o v. acórdão embargado ao afirmar que "(...) uma jornada de 4 horas ao dia deveria resultar no divisor 120" (v. fl. 299) omite a circunstância de que o empregado não trabalhava 30 dias ao mês (para justificar que $30 \times 4 = 120$), senão UM dia por semana. A regra legal para a definição do salário-hora é a multiplicação do número de horas ordinárias pelo número de dias trabalhados. A conferir:

Art. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

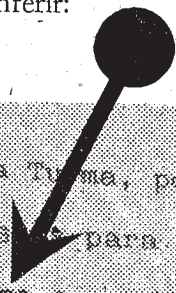
Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês. (grifamos)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 81639.2008.000.02.00-2 – TRIBUNAL PLENO

5. Portanto, ainda que se pudesse rededecidir, no âmbito administrativo, a questão judicial já transitada em julgado, o divisor deveria ser de 20 horas, coerente com o v. acórdão que deferiu, como extras, as horas excedentes de 4 diárias. A conferir:



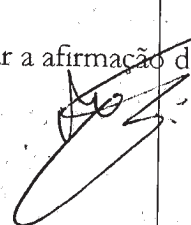
ACORDAM os Juizes da Quinta Turma, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para incluir na condenação as horas extras além de quatro e as diferenças de hora noturna reduzida, tudo a ser apurado em regular execução.

(FIGURA 2: vide acórdão à fl. 62).

6. Há também um dado contraditório e inconsistente, *data máxima vênia*.

6.1. Ao se afirmar que "*o divisor a ser aplicado é 120 (...) por ser este (...) o módulo mensal*" (respeitável voto da ilustre Relatora) acaba-se por construir duas proposições inconciliáveis. É que o reclamante teve reconhecido o direito às *horas extras*, e se a coisa julgada tivesse considerado para ele o *módulo mensal de 120 horas* não lhe teria deferido **NENHUMA** hora extra!!

6.2. Vale dizer: somente seriam extras as excedentes de 120 horas, não as excedentes de 4 horas, como está expresso no acórdão. Logo, o módulo mensal não pode ser de 120 horas, porque isso é incompatível com o deferimento de horas extras ao reclamante, **já que ele NÃO TRABALHAVA mais do que 20 horas** (ordinárias) mensais. Nisto se há de considerar a afirmação do v. acórdão





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

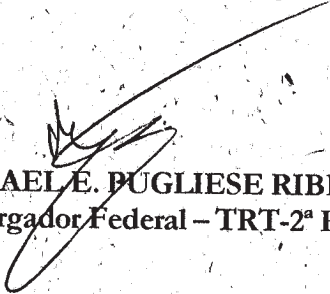
Processo nº 81639.2008.000.02.00-2 – TRIBUNAL PLENO

(vide figura 2, retro) que, definindo como extras as excedentes à 4ª ordinária, um plantão por semana, faria um *módulo mensal* (horas ordinárias) de 20 horas. É evidente o engano.

CONCLUSÃO:

7. Voto, preliminarmente, para que seja sanada a irregularidade processual, colhendo-se os votos dos 23 (vinte e três) Desembargadores que foram impedidos de votar no julgamento destes Embargos de Declaração, nos quais **NÃO HOUVE** debates.

8. **PROVEJO** os embargos de declaração, para, sanando a omissão quanto ao cumprimento de uma jornada semanal, e considerando que a decisão administrativa do Presidente do Tribunal não pode revogar a decisão judicial, **CONCEDER INTEGRALMENTE** a segurança impetrada, para restabelecer o valor do precatório original.


DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal – TRT-2ª Região